



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
JOÃO PESSOA » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2 - TC -02532/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 15295/17

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Ana Lucia Carneiro Leal

03.02. IDADE: 56, fls.04.

03.03. CARGO: Enfermeira

03.04. LOTACÃO: Distrito Sanitário III

03.05. MATRÍCULA: 93.239-6 (76.882-1)

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

03.06.03. ATO: Portaria nº 439/2017, fls. 31.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: MARCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE - SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 24 DE JULHO DE 2017, fls. 31.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: DE 06 A 12 DE AGOSTO DE 2017, fls. 32

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 38/42, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária para que tome providencias no sentido de: retificar a portaria de concessão da aposentadoria, no intento de ajustar o número de matrícula daservidora ao informado em seus registros funcionais, a fim de evitar problemas futuros para a segurada.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos, defesa através do documento nº 67617/18.

A defesa alegou que “a base de dados do sistema de folha de pagamento dos benefícios deste RPPS é diversa da base de dados dos servidores em atividade, com isso, alguns servidores precisam receber nova matrícula quando passam a inatividade sob pena de gerar conflito com outra matrícula já cadastrada na base de dados deste RPPS, justamente o que ocorre na hipótese dos autos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

À vista de todo o exposto, a Auditoria aceitou como suficiente a defesa apresentada, concluindo assim que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório às fls. 31.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Senhora Ana Lucia Carneiro Leal, formalizado pela Portaria nº 439/2017 - fls. 31, com a devida publicação no semanário Oficial do Município de João Pessoa (de 06 a 12/08/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15295/17, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Senhora Ana Lucia Carneiro Leal, formalizado pela Portaria nº 439/2017 - fls. 31, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 09 de outubro de 2018

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho -Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 10 de Outubro de 2018 às 10:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Outubro de 2018 às 10:35



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO